

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 00538/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposto descumprimento de jornada em virtude de nomeação em função gratificada.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH.
RESPONSÁVEIS: Fernando César Ramos Parente - CPF nº. ***.602.987-**. Adalberto Nery Barbosa - CPF nº. ***.846.312-**.
INTERESSADO: Associação dos Guardas Portuários - AGPERON.
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SOPH. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor que acumula o cargo de Guarda Portuário, com escala de 12x24 e 12x72, e a função gratificada de Chefe da Unidade Portuária, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

II. A Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar se a matéria atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO para ser processada como ação de controle específica.

III. Entendimento: Procedimento não selecionado.

Tese de julgamento:

1. O Procedimento Apuratório Preliminar que não atinge os índices mínimos de seletividade deve ser arquivado, sem análise de mérito, com encaminhamento da matéria ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis.

IV. Fundamentos:

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece critérios objetivos de seletividade para priorizar as ações de controle do Tribunal em harmonia com o planejamento estratégico das fiscalizações.

2. A análise da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) que alcança apenas 18 pontos, abaixo da pontuação mínima necessária de 48 pontos, indica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

que a matéria não deve ser selecionada para ação específica de controle.

3. A aplicação dos critérios de seletividade possibilita o tratamento diferenciado entre as informações de irregularidade que devem ser selecionadas para ação autônoma de controle e as que devem ser remetidas aos gestores para adoção de medidas cabíveis.

4. A matéria não selecionada para constituir ação autônoma de controle deve ser apurada pela autoridade responsável e pelo controle interno do órgão, com inclusão de registros analíticos das providências adotadas nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual.

5. A informação de irregularidade integra a base de dados da SGCE para planejamento de futuras ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

DM 0068/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pela Associação dos Guardas Portuários de Rondônia - AGPERON, encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal por meio do memorando nº. 0824514/2025/GOUV, ID. 1720877, noticiando a ocorrência de suposto descumprimento de jornada de trabalho em virtude da nomeação em função gratificada do servidor Ernandes Pinheiro da Costa na Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH.

2. Segundo o relato, o referido servidor cumpre a carga horária de Guarda Portuária na escala de 12 x 24 e 12 x 72, enquanto na função de Supervisor (Chefe da Unidade Portuária), deveria cumprir a jornada das 7h30 às 13h30, de segunda-feira a sexta-feira. Além disso, relata que nenhum supervisor anterior, mesmo sendo Guarda Portuário, acumulou as duas funções.

3. A Ouvidoria tentou verificar a situação funcional do servidor junto ao Portal de Transparência do Estado, constatando que as informações estavam desatualizadas. Foram anexados diversos documentos ao comunicado, incluindo solicitação de sindicância enviada pela AGPERON à SOPH.

4. Diante dos fatos relatados, a SGCE realizou diligência junto à SOPH, solicitando diversos documentos para análise da situação funcional do servidor, incluindo fichas financeiras, atos de nomeação, folhas de registro de ponto e normas que regem os cargos em questão. Em resposta, o Diretor-Presidente da SOPH encaminhou a documentação solicitada.

5. Após análise da documentação, por meio do Relatório Técnico (ID 1753124), a SGCE concluiu que, apesar dos elementos de admissibilidade estarem presentes, a informação não alcançou pontuação suficiente na análise dos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, uma vez que obteve 48 pontos no índice RROMa e 18 pontos na matriz GUT, não atingindo a pontuação mínima necessária para conversão em ação de controle específica. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis

6. É o relatório do necessário.

A-XI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

7. Passo a fundamentar e decidir.
8. A Resolução nº. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar as ações de controle deste Tribunal que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
9. O art. 6º da referida resolução prevê que são requisitos para a análise da seletividade: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
10. No caso em análise, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
11. Superada essa fase, a análise de seletividade é realizada em duas etapas: a primeira consiste no cálculo do índice RROMa, que avalia a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação; e a segunda na aplicação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
12. Conforme relatório técnico, a informação alcançou 48 pontos no índice RROMa, superando o mínimo de 40 pontos para passar à análise da matriz GUT, conforme art. 4º da Portaria nº. 32/GABPRES/25. No entanto, na matriz GUT, a pontuação atingida foi de 18 pontos, não alcançando a pontuação mínima de 48 pontos estabelecida no art. 5º, §2º da mesma Portaria, o que demonstra que o objeto não atende aos critérios de seletividade para ser selecionado para a realização de ação específica de controle.
13. Sobre a pontuação obtida na matriz GUT, especificamente 18 pontos, cumpre detalhar os fatores que levaram a essa avaliação:
14. **Gravidade (G):** 3. Esta pontuação foi atribuída por considerar o possível prejuízo decorrente do fato de que algumas atividades atribuídas ao cargo de chefe portuário podem não ser compatíveis com a função de plantonista, além do impacto na qualidade dos serviços prestados, classificando o fato como "grave".
15. **Urgência (U):** 2. Esta pontuação foi dada por entender-se que a questão pode ser apurada pelo próprio órgão de controle (SOPH) de forma mais célere, e o controle pode ser realizado na análise da prestação de contas anual.
16. **Tendência (T):** 3. Esta pontuação reflete a avaliação de que, considerando o possível indício de que o servidor pode não atender a todos os critérios exigidos para a atividade de chefe portuário enquanto plantonista, o problema poderá se agravar ao longo do tempo devido ao não cumprimento completo dos requisitos da atividade de chefia, comprometendo a qualidade do serviço.
17. A pontuação final da matriz GUT foi calculada multiplicando-se as pontuações dos componentes: 3 (Gravidade) x 2 (Urgência) x 3 (Tendência), resultando em 18 pontos, valor este bem inferior ao mínimo necessário de 48 pontos para justificar uma ação de controle específica desta Corte.

A-XI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

18. O art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO dispõe que, em caso de não atingimento da pontuação mínima na avaliação da matriz GUT, a SGCE submeterá, de imediato, ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade à entidade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

19. Ressalta-se que a análise técnica identificou que, com base nas informações juntadas e considerando as atribuições previstas na regulamentação, não ficou claro se o servidor Ernandes Pinheiro da Costa desempenha suas atribuições de Guarda Portuária e de Supervisor de forma satisfatória e concomitante, enquanto cumpre o regime de plantão. A possível falha no desenvolvimento das atribuições do serviço poderia indicar o descumprimento de seus deveres funcionais, caso o servidor esteja exercendo apenas sua atividade de plantonista.

20. Entretanto, por não atender aos critérios de seletividade, a situação pode ser apurada pelo próprio órgão, inclusive de forma mais célere, tomando as medidas necessárias e realizando o controle por meio da análise da prestação de contas anual.

21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Diretor-Presidente da SOPH e ao Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

22. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCE, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

23. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

(...)

25. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

26. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido*:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º¹, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, Fernando César Ramos Parente, CPF nº. ***.602.987-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da SOPH - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Controlador Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, Adalberto Nery Barbosa, CPF nº. ***.846.312-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da - SOPH - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

¹ Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

VI - Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator